



Lei nº 883/2024  
 Data: 21/11/2024

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONEI A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL” com o objetivo de conceder atenção especial aos cidadãos desempregados residentes no Município de Marumbi, que se encontre em situação de vulnerabilidade ou risco social, proporcionando-lhes trabalho, noções elementares de cidadania, qualificação profissional básica e renda, visando preparação para reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O programa “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL”, possui caráter sócio assistencial, temporário, remunerado, de adesão voluntária e sem vínculo empregatício, desconto ou contribuição previdenciária, com objetivo de atender necessidade excepcional de interesse público, qual seja, minorar grave problema social existente no município, causado pelo desemprego de trabalhadores de famílias de baixa renda e ou situação de vulnerabilidade.

§1º O programa “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL” será realizado por meio de chamamento público pela Secretaria de Assistência Social, com o objetivo de atender os munícipes em condição de vulnerabilidade social.

§2º Aos beneficiários, poderá ser ofertada capacitação profissional, técnica, ocupacional e de cidadania, que poderão ser ministradas pelos órgãos municipais ou por organizações parceiras da sociedade civil.



§3º O programa “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL” terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se com a publicação da presente Lei, podendo ser prorrogável por igual período ou de acordo com o interesse público.

§4º Por meio do programa “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL”, poderá ocorrer a execução de serviços gerais ou a prestação de serviços com a utilização dos referidos beneficiários, desde que atendidas às disposições constantes desta Lei

§5º A execução dos serviços gerais e a prestação de serviços na forma do disposto no parágrafo anterior, somente serão implementados quando:

- a) Desde que exista regular processo administrativo e que a situação seja caracterizada como de interesse público;
- b) houver deliberação expressa do Chefe do Executivo autorizando a criação da correspondente Frente de Trabalho;
- c) as despesas com contratações não importem em infração aos limites com gastos com pessoal e com “serviços de terceiros” prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) desde que sejam atendidas as demais disposições dispostas nesta Lei.

Art. 3º O beneficiário do programa receberá um auxílio pecuniário por dia de atividade, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos anualmente pelo INPC ou outro índice oficial que o substitua.

Art. 4º As Frentes de Trabalho de que trata a lei poderão contemplar:

- I – Limpeza, capina, bueiros e consertos diversos em praças e canteiros públicos;
- II – Limpeza, varrição e conservação de logradouros pavimentados;
- III – Limpeza, remoção de entulhos, capinas e/ou roçadas em terrenos baldios;



IV – Consertos de passeios públicos;

V- Pinturas de meio fio;

VI – Outros serviços e obras compatíveis.

Art. 5º Os interessados em participar do programa “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL” deverão se inscrever na Secretaria de Assistência Social, por meio de preenchimento de ficha cadastral.

§1º Para o recrutamento dos trabalhadores serão avaliados os seguintes requisitos:

I - Residir no Município.

II – Maior tempo em situação de desemprego e/ou sem ter qualquer tipo de renda do poder público ou na iniciativa privada.

III - condição socioeconômica familiar.

IV – CPF regularizado e idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§2º A comprovação de residência poderá ser feita mediante apresentação de documentos, como comprovante de pagamento de IPTU, conta de luz, de água, de telefone, certidão eleitoral, contrato de aluguel ou semelhantes, desde que comprovem a residência no município de Marumbi.

§3º A comprovação da exigência prevista no inciso II do artigo anterior se fará por meio simples de declaração assinada.

§4º A preferência para as contratações obedecerá a critérios de gravidade de situação social dos trabalhadores, respeitando-se a seguinte ordem:

I- Maior tempo de desemprego;

II- família com menor renda *per capita*.

III- provedor de família monoparental.



IV- Não ter outra pessoa da família trabalhando na Frente de Trabalho;

V- maior número de pessoas desempregadas na família.

VI- família com maior número de integrantes com idade inferior à 16 (dezesesseis) anos e superior à 60 (sessenta) anos.

VII- família com integrantes com deficiência ou doença crônica;

VIII- maior tempo morando no município.

§5º Para os efeitos da presente lei, considera-se família os membros do grupo familiar descritos no parágrafo primeiro do art. 20 da Lei Federal nº8.742/1993.

§6º Caso seja verificada qualquer irregularidade na documentação após a contratação, o beneficiário será excluído do programa, impedindo o reingresso pelo período de 2 (dois) anos.

§7º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral devidamente corrigido da importância recebida indevidamente.

Art. 6º. A manutenção das famílias do Programa “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL” fica condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações:

I- Matrícula em unidade de ensino regular e manutenção da frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) para todas as crianças e adolescentes com idade entre 6 (seis) e 16 (dezesesseis) anos, que ainda não tenham concluído o nível fundamental de ensino;

II – Frequência regular aos serviços de saúde para as gestantes, nutrízes e crianças de 0 (zero) à 06 (seis), com especial atenção ao acompanhamento pré-natal, pós-parto e vacinação.

§1º O beneficiário deverá apresentar semestralmente declaração ou certidão expedida pelas respectivas unidades de ensino nas quais estejam matriculadas as crianças e adolescentes, sob sua



responsabilidade, para fins de comprovação de frequência na rede de oficial de ensino.

§2 A comprovação das informações relativas à frequência aos serviços de saúde deverá ser apresentada semestralmente pelo beneficiário.

§3º O beneficiário que deixar de cumprir as obrigações previstas nos incisos I e II deste artigo terá seus pagamentos suspensos até o cumprimento das mesmas.

Art. 7º Os interessados em participar do programa "FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL" deverão estar em condições de saúde física e mental para desempenhar os serviços relativos à Frente de Trabalho.

§ 1º Os beneficiários do programa estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico, a critério da Secretaria de Assistência Social, sendo condição para o recebimento a assiduidade absoluta ao trabalho.

§ 2º Cada beneficiário poderá trabalhar, no máximo, 24 (vinte e quatro) dias em cada mês e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias no ano.

§ 3º O horário de trabalho poderá ser reduzido, sem qualquer prejuízo dos valores, desde que o beneficiário participe de cursos, estudos, capacitações, alfabetização e outras atividades ministradas pela Secretaria de Assistência Social ou outros órgãos da administração municipal.

Art. 8º O Executivo Municipal poderá firmar parcerias/convênios com instituições da administração pública diretas ou indiretas e privadas sem fins lucrativos, para o pleno desenvolvimento do programa.

Art. 9º O Programa de que trata esta Lei deverá ser amplamente divulgado mediante publicação e veiculação na imprensa local, diário oficial e internet, devendo conter as condições e os critérios para a seleção, além das vagas disponíveis e convocação de beneficiários.

Parágrafo Único. Deverá ser criado no site oficial da prefeitura um link específico no portal da transparência, no qual deverá ser divulgada a



listagem atualizada do pessoal contratado/beneficiado pelo programa “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL” devidamente denominados e indicados enquanto beneficiários do referido programa.

Art. 10. O Programa "FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL", será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social que terá a incumbência de preparar e instruir o processo administrativo necessário à deliberação da contratação, assim como executar todos os atos administrativos pertinentes ao processo de contratação.

§1º. As contratações só serão efetivadas mediante laudo social assinado e expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, comprovando hipossuficiência e vulnerabilidade.

§2º. O Programa "FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL" deverá atender os princípios constitucionais da administração pública, da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade, da Publicidade, da Eficiência e da Finalidade e do Interesse Público.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação: 3.3.90.36.00.00 outros serviços de terceiros – Pessoa física – 1.000 Recursos Livres.

Art. 12. O reajuste no valor horas/dia ou benefícios/incentivos aos beneficiários do programa "FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL" serão realizados mediante Lei.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marumbi, em 21 de novembro de 2024.

ADHEMAR FRANCISCO REJANI  
Prefeito Municipal